

# Brasil

Implementação do  
Estatuto de Roma do  
Tribunal Penal  
Internacional na  
ordem jurídica  
brasileira

**AMNESTY**  
INTERNATIONAL



Amnesty International Publications

First published in March 2009 by  
Amnesty International Publications  
International Secretariat  
Peter Benenson House  
1 Easton Street  
London WC1X 0DW  
United Kingdom  
[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)

© Copyright Amnesty International Publications 2009

Index: AMR 19/005/2009  
Original Language: English  
Printed by Amnesty International, International Secretariat, United Kingdom

All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording or otherwise without the prior permission of the publishers.

Amnesty International is a global movement of 2.2 million people in more than 150 countries and territories, who campaign on human rights. Our vision is for every person to enjoy all the rights enshrined in the Universal Declaration of Human Rights and other international human rights instruments. We research, campaign, advocate and mobilize to end abuses of human rights. Amnesty International is independent of any government, political ideology, economic interest or religion. Our work is largely financed by contributions from our membership and donations

**AMNESTY  
INTERNATIONAL**



# CONTENTS

introdução.....	7
Parte 1. Complementaridade: .....	9
1. DEFINIÇÃO DE CRIMES, PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E DE DEFESA.....	9
1. A legislação deve prever que os crimes no Estatuto de Roma, inclusive outros crimes sob o direito internacional, sejam crimes sob o direito nacional.....	9
2. Os tribunais nacionais devem poder exercer a jurisdição universal em todos os casos de crimes sob o direito internacional.....	16
3. Os princípios de responsabilidade criminal no direito interno por crimes sob o direito internacional devem estar de acordo com o direito consuetudinário internacional.....	16
4. No direito interno, as defesas dos crimes de direito internacional devem ser compatíveis com o direito consuetudinário internacional.....	19
II. ELIMINAÇÃO DE IMPEDIMENTOS AOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	20
5. Não se permitem quaisquer prescrições.....	20
6. Não devem ser reconhecidas quaisquer anistias, indultos ou medidas similares de impunidade por parte de nenhum Estado.....	20
7. Deve-se eliminar a imunidade processual para as autoridades por crimes sob o direito internacional .....	20
III. ASSEGURAR JULGAMENTOS JUSTOS SEM A PENA DE MORTE.....	20
8. Os julgamentos devem ser justos.....	20
9. Os julgamentos devem excluir a pena de morte.....	21
Parte 2. Cooperação.....	22
I. OBRIGAÇÃO BÁSICA DE COOPERAR.....	22
10. Os tribunais e as autoridades nacionais devem cooperar plenamente com as ordens e com os pedidos do TPI.....	22
II. SITUAÇÃO DO TPI NO DIREITO NACIONAL.....	24
11. O Tribunal deve ser autorizado a funcionar no Estado.....	24

<u>12. A personalidade jurídica do TPI deve ser reconhecida .....</u>	<u>24</u>
<u>13. Os privilégios e imunidades do TPI, seu quadro de funcionários, advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas cuja presença seja requerida na sede do TPI devem ser plenamente respeitados.....</u>	<u>24</u>
<u>III. PROPOSIÇÃO DE CANDIDATOS A JUIZ OU A PROCURADOR.....</u>	<u>24</u>
<u>14. Os Estados devem assegurar-se de que propõem candidatos a juízes ou Procurador em um processo aberto, com a mais ampla consulta possível.....</u>	<u>24</u>
<u>IV. FACILITAR E AUXILIAR AS INVESTIGAÇÕES DO TPI.....</u>	<u>25</u>
<u>15. Quando o Procurador transferir um inquérito, os Estados devem cumprir sem demoras as requisições de informações.....</u>	<u>25</u>
<u>16. Os Estados devem dar execução aos atos do Procurador e aos mandados emitidos pelo TPI antes de uma impugnação da jurisdição ou da admissibilidade do caso, com base no artigo 19º, bem como às ações do Procurador destinadas a preservar as provas ou a impedir a fuga de uma pessoa acusada, em conformidade com os artigos 18º, 6 e 19º, 8.....</u>	<u>25</u>
<u>17. Os Estados devem facilitar a capacidade do Gabinete do Procurador e da defesa para conduzir o inquérito dentro de um Estado, sem qualquer obstrução.....</u>	<u>25</u>
<u>18. As autoridades nacionais devem prestar uma ampla variedade de auxílios ao TPI. ..</u>	<u>26</u>
<u>V. PRISÃO E ENTREGA DE PESSOAS ACUSADAS.....</u>	<u>28</u>
<u>19. Os Estados-partes devem assegurar que não haja obstáculos à prisão e à entrega. ..</u>	<u>28</u>
<u>20. Os tribunais e as autoridades nacionais devem deter pessoas acusadas, o mais rapidamente possível, após uma requisição do TPI.....</u>	<u>29</u>
<u>21. Os tribunais e as autoridades nacionais devem respeitar plenamente os direitos das pessoas presas por requisição ou ordem do TPI.....</u>	<u>29</u>
<u>22. Os tribunais e as autoridades nacionais devem entregar prontamente as pessoas detidas ao TPI.....</u>	<u>30</u>
<u>23. Os Estados devem priorizar os pedidos de entrega do TPI sobre pedidos concorrentes feitos por outros Estados.....</u>	<u>30</u>
<u>24. Os Estados devem permitir que pessoas acusadas sejam transferidas, através de seu território, até à sede do TPI.....</u>	<u>31</u>
<u>25. Os Estados não poderão julgar novamente pessoas que tenham sido absolvidas ou condenadas pelo TPI pela mesma conduta.....</u>	<u>31</u>

<u>VI. ASSEGURAR REPARAÇÕES EFETIVAS ÀS VÍTIMAS.....</u>	<u>31</u>
<u>26. Os tribunais e as autoridades nacionais devem cumprir as sentenças e as decisões do TPI referentes a reparações em favor das vítimas. Devem ser previstas no direito interno, reparações para todas as vítimas de crimes sob o direito internacional, de acordo com as normas internacionais, inclusive com os princípios gerais estabelecidos pelo TPI com relação a reparações às vítimas. ....</u>	<u>32</u>
<u>VII. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....</u>	<u>32</u>
<u>27. A legislação deve prever as punições para infrações contra a administração da justiça do TPI.....</u>	<u>32</u>
<u>VIII. CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS E DE PENAS.....</u>	<u>32</u>
<u>28. A legislação deve prever a execução das penas de multa e das medidas de perda. .</u>	<u>32</u>
<u>29. A legislação deve dispor sobre a execução de penas pelo TPI, de acordo com os requisitos expostos abaixo.....</u>	<u>33</u>
<u>IX. EDUCAÇÃO PÚBLICA E CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.....</u>	<u>34</u>
<u>30. Os Estados-partes devem desenvolver e pôr em prática programas efetivos de educação pública e de capacitação para seus funcionários sobre a implementação do Estatuto de Roma .....</u>	<u>34</u>
<u>OBSERVAÇÃO FINAL.....</u>	<u>35</u>



# INTRODUÇÃO

A Anistia Internacional acolhe com agrado a submissão ao Congresso Nacional do projeto de lei para implementar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma), seis anos após o Brasil o ter ratificado, em 20 de junho de 2002 (PL – 4038/2008). Caso aprovado, o projeto de lei será o primeiro em um país de língua portuguesa a tratar tanto das obrigações de cooperação quanto das de complementaridade e o quinto país nas Américas a fazê-lo.<sup>1</sup> O projeto de lei que, no momento, está sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, tem diversos elementos positivos. Entretanto, o projeto possui também algumas falhas graves, como o fato de não incluir o estupro como crime contra a humanidade ou crime de guerra, fato que deve ser corrigido caso o Brasil, que desempenhou um importante papel na redação do Estatuto de Roma, almeje cumprir com suas obrigações em virtude desse tratado histórico.

A Anistia Internacional acolhe com satisfação o fato de terem sido incluídas no projeto de lei algumas questões que a organização considera sejam bastante positivas, que são, entre outras, a não prescrição dos crimes de genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra e a inaplicabilidade de anistias, graças ou indultos com relação a esses crimes, no artigo 11º do projeto de lei, bem como a ausência de imunidade para os perpetradores desses crimes, no artigo 6º do referido projeto. Além disso, a Anistia Internacional manifesta seu apreço à inclusão de uma disposição que prevê a aplicação do princípio de “*aut dedere aut judicare*” no artigo 128º do projeto de lei, referente ao artigo 7º, 4, I, c) do Código Penal, o que está de acordo com o direito internacional.

É com satisfação que a organização observa ainda a inclusão dos dois crimes distintos de associação para a prática de genocídio e de incitação ao genocídio (artigos 15º e 16º do projeto de lei), bem como a não aplicabilidade da pena de morte para os crimes especificados no projeto de lei. Igualmente positiva é a inclusão do capítulo relativo aos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional (TPI), conforme disposto no Título V do projeto de lei.

Em 2003, a Anistia Internacional apresentou um documento público com comentários e sugestões referentes ao primeiro texto do projeto de lei que implementa o Estatuto de Roma. O projeto de lei retornou ao grupo de trabalho para ser reformulado, devido a preocupações de ordem constitucional levantadas pela Casa Civil.

No entanto, a organização observa com preocupação a existência de algumas falhas e de omissões graves no projeto de lei, as quais, caso mantidas na legislação promulgada, poderiam comprometer o exercício efetivo do princípio de complementaridade pelos tribunais

<sup>1</sup> Embora Portugal tenha definido o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra como crimes sob o direito nacional, ainda tem de fazer vigorar uma legislação específica sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. No Continente Americano, apenas a Argentina, o Canadá, Trindade e Tobago e Uruguai promulgaram legislações que tratam tanto de suas obrigações de cooperação quanto de complementaridade.

brasileiros e a cooperação com o TPI, conforme estabelecido na Parte IX do Estatuto de Roma. Entre elas, estão a omissão de certos crimes de guerra, bem como as definições restritas de crimes contra a humanidade, de crimes de guerra e dos princípios de responsabilidade criminal, tais como a responsabilidade dos comandantes, de outros superiores e de ordens superiores, entre outras questões. A Anistia Internacional gostaria de chamar a atenção das autoridades brasileiras para as questões levantadas neste documento e recomendar que sejam levadas em consideração na versão da legislação que venha a ser promulgada.

# PARTE 1.

## COMPLEMENTARIDADE:

### 1. DEFINIÇÃO DE CRIMES, PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL E DE DEFESA

1. A LEGISLAÇÃO DEVE PREVER QUE OS CRIMES NO ESTATUTO DE ROMA, INCLUSIVE OUTROS CRIMES SOB O DIREITO INTERNACIONAL, SEJAM CRIMES SOB O DIREITO NACIONAL

#### **Artigo 6º do Estatuto de Roma: Crime de Genocídio**

A Anistia Internacional acolhe satisfatoriamente o artigo 14º do projeto de lei que implementa a proibição de genocídio, seu artigo 15º que define como crime “[a]ssociarem-se mais de três pessoas para a prática de genocídio”, e seu artigo 16º que reconhece como crime o incitamento direto e público à prática de genocídio, implementando o artigo 25º, 3, e) do Estatuto de Roma e o artigo 3º, c) da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

#### **Artigo 7º do Estatuto de Roma: Crimes contra a Humanidade**

Embora o projeto de lei amplie o escopo de alguns crimes contra a humanidade, a Anistia Internacional preocupa-se com o fato de o projeto omitir certos crimes contra a humanidade, entre os quais o estupro, e, em contraste com a maioria dos Estados-partes do Estatuto de Roma, definir muitos desses crimes de modo mais restrito do que no Estatuto e em outros instrumentos do direito internacional, o que poderia levar à impunidade para os piores crimes possíveis.

O artigo 7º, 1, b) e 2, b) do Estatuto de Roma, sobre extermínio, é implementado no artigo 19º do projeto de lei. A definição do projeto de lei não inclui a frase “tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos”, do artigo 7º, 2, b) do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional apreciará um esclarecimento sobre se a definição do projeto de lei é tão ampla quanto o artigo 7º, 2, b) do Estatuto de Roma e, caso contrário, recomenda que se use a linguagem do Estatuto de Roma. É importante que se categorize como crime condutas que impliquem a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, a fim de que todos os possíveis perpetradores recebam esta poderosa mensagem de que tal conduta é indubitavelmente condenável.

O artigo 7º, 1, c) e 2, c) do Estatuto de Roma, sobre escravidão, é implementado no artigo 20º do projeto de lei. A definição do projeto de lei especifica quais condutas serão consideradas crime. Porém, não fica claro se, com a inclusão dessa especificação, tal disposição é tão ampla quanto o artigo 7º, 2, c) do Estatuto de Roma. Caso não o seja, esse

dispositivo deveria ser revisado de acordo com o Estatuto de Roma. Além disso, a frase “em particular mulheres e crianças” está ausente na definição do projeto de lei. A Anistia Internacional solicita um esclarecimento sobre se os direitos de mulheres e de crianças estão protegidos na legislação brasileira de acordo com as normas internacionais de direitos humanos e, caso contrário, recomenda que a legislação que venha a ser promulgada inclua as definições dos crimes sob o direito internacional cometidos contra mulheres e crianças segundo o Estatuto de Roma e as Convenções de Genebra. Por outro lado, o dispositivo do projeto de lei inclui “tráfico de pessoa”, o que parece ampliar o escopo dessa disposição.

A disposição do projeto de lei inclui ainda o tráfico de “órgão humano”. Tal inclusão é muito bem-vinda, dado que clarifica que o conceito de outros actos desumanos que não se encontram expressamente definidos no artigo 7º do Estatuto de Roma, incluem o tráfico de órgãos.

O artigo 7º, 1, d) e 2, d) do Estatuto de Roma, sobre deportação ou transferência forçada de uma população, é implementado no artigo 21º do projeto de lei. A frase “deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo”, no artigo 7º, 2, d) do Estatuto de Roma é substituída na cláusula do projeto de lei por “[p]romover (...) mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas”. A Anistia Internacional solicita que seja esclarecido se a disposição do projeto de lei abrange plenamente todas as condutas proibidas na disposição do Estatuto de Roma e, caso contrário, recomenda sua revisão conforme as normas do direito penal internacional.

O artigo 7º, 1, e) do Estatuto de Roma, sobre prisão ou outra forma de privação da liberdade física, é implementado no artigo 22º do projeto de lei. A definição do Estatuto de Roma é substituída no projeto de lei por “[d]eterminar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional”. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se o escopo da aplicação dessa disposição do projeto de lei tem uma abrangência maior ou menor do que a conduta proibida definida na disposição correspondente do Estatuto de Roma e recomenda que a definição mais abrangente seja incluída na versão da legislação que será promulgada.

O artigo 7º, 1, f) e 2, e) do Estatuto de Roma, sobre tortura, está só parcialmente implementado no artigo 23º do projeto de lei, que define tortura como “[s]ubmeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência”. A omissão da palavra "dor" e a exigência de que o sofrimento seja infligido “com emprego de violência ou grave ameaça” restringe o escopo do artigo 7º, 2, e) do Estatuto de Roma, sendo que, portanto, o projeto de lei deveria ser revisto a fim de garantir que corresponda plenamente às exigências mais estritas do direito internacional.

A Anistia Internacional acolhe positivamente a inclusão de crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos, no artigo 24 do projeto de lei, o qual expande a relação dos crimes contra a humanidade do Estatuto de Roma.

O artigo 7º, 1, g) do Estatuto de Roma, sobre crimes sexuais, está apenas parcialmente implementado nos artigos 25º a 31º do projeto de lei. Porém, o projeto de lei não menciona explicitamente o "estupro". A Anistia Internacional recomenda que, nessa questão, os artigos

do Estatuto de Roma sejam interpretados conforme a definição dos Elementos Constitutivos dos Crimes:

1. O perpetrador invadiu o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que resultou na penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do perpetrador com um órgão sexual, ou do orifício anal ou genital da vítima com qualquer objeto ou qualquer outra parte do corpo.

2. A invasão foi cometida por força, ou por ameaça de força ou coação, tal como a causada pelo medo de violência, pressão, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder, contra essa pessoa ou outra pessoa, ou por aproveitar-se de um ambiente coercivo, ou a invasão foi cometida contra uma pessoa incapaz de dar consentimento genuíno.

A Anistia Internacional encoraja os Estados a utilizarem essa definição ao implementarem a legislação do Estatuto de Roma no direito penal nacional, pois se trata de uma definição neutra com relação a gênero e abrange as diferentes formas de agressão por meio de penetração que podem configurar estupro. Ademais, o direito internacional dos direitos humanos desenvolveu o conceito do direito à autonomia sexual, o qual requer a penalização e a ação penal efetiva contra quaisquer atos sexuais que não tenham sido consentidos de modo livre e verdadeiro.

O artigo 28º do projeto de lei, que implementa o crime contra a humanidade por escravidão sexual no artigo 7º, 1, g) do Estatuto de Roma, especifica as condutas que serão consideradas escravidão. Porém, não fica claro que, com a inclusão dessa especificação, tal disposição seja tão ampla quanto o artigo 7º, 1, g) do Estatuto de Roma. Caso não o seja, essa cláusula deveria ser revisada de acordo com o Estatuto de Roma.

O artigo 30º do projeto de lei, que implementa o artigo 7º, 1, g) e 2, f) do Estatuto de Roma não inclui a frase “ou de cometer outras violações graves do direito internacional”, o que restringe severamente o escopo do crime. A Anistia Internacional recomenda que essa cláusula do projeto de lei seja tão abrangente quanto a cláusula correspondente no Estatuto de Roma.

Com relação à parte final do artigo 7º, 1, g) do Estatuto de Roma, não parece haver nenhuma disposição correspondente no projeto de lei para “qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” aplicável a situações de violência sexual que não seja apenas física, mas também mental. A Anistia Internacional recomenda sua inclusão na legislação promulgada, conforme o artigo 7º, 1, g) do Estatuto de Roma. Além disso, os artigos 25º, 26º, 27º, 29º e 30º do projeto de lei incluem o requisito de “violência ou grave ameaça”, o que restringe o escopo dos crimes e, às vezes, pode ser difícil, senão impossível de se provar. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada não inclua tal requisito.

O artigo 32º do projeto de lei, que implementa o artigo 7º, 1, h) e 2, g) do Estatuto de Roma, sobre perseguição, não inclui nem os motivos “nacionais”, nem a frase “ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no Direito Internacional”, o que restringe gravemente o escopo do crime. A Anistia Internacional recomenda que esse dispositivo do projeto de lei seja tão abrangente quanto o dispositivo correspondente no

Estatuto de Roma. A definição do projeto de lei não inclui a frase “relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do tribunal”. Nesse caso, a omissão parece ampliar o escopo do crime e, portanto, deve ser bem-vinda.

O artigo 7º, 1, k) do Estatuto de Roma, sobre outros atos desumanos, parece ser implementado no artigo 35º do projeto de lei. No entanto, a Anistia Internacional solicita um esclarecimento sobre se o dispositivo do projeto de lei compreende plenamente todas as condutas proibidas no artigo 7º, 1, k) do Estatuto de Roma, e, caso contrário, recomenda que o dispositivo seja alterado segundo essa conformidade.

Parece não haver no projeto de lei nenhum dispositivo que corresponda ao artigo 7º, 3) do Estatuto de Roma relativo à definição de gênero. Gostaríamos de recomendar que a privação de direito fundamental por motivo de gênero, tal como no artigo 32º do projeto de lei, seja interpretada de acordo com a definição de gênero reconhecida pelas Nações Unidas. Essa definição se refere aos papéis socialmente construídos desempenhados por homens e mulheres e que lhes são atribuídos com base em seu sexo. O termo "sexo" se refere às características físicas e biológicas de homens e de mulheres. O termo "gênero" se refere às explicações para as diferenças observadas entre homens e mulheres com base em papéis socialmente designados. Para mais informações sobre esses termos do modo como são reconhecidos pelas Nações Unidas, veja-se *Implementation of the outcome of the 4th World Conference on Women, Report of the Secretary-General*, U.N. Doc. A/51/322 (1996), par. 9 (citando o *Report of the Fourth World Conference on Women*, U.N. Doc. A/CONF.177/20 (1995)); para comentários abalizados sobre todos os crimes contra a humanidade e de guerra envolvendo violência sexual, para mais informações referentes aos crimes de escravidão sexual, prostituição forçada, violência sexual e para a definição de gênero no Estatuto de Roma, veja-se Machteld Boot, revisado por Christopher K. Hall, *Article 7*, in Otto Triffterer, ed., *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: Observers' Notes, Article by Article*, segunda edição, pp. 206-216 and 273 (C.H.Beck . Hart . Nomos 2008) and Michael Cottier, *Article 8*, in Otto Triffterer, ed., *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: Observers' Notes, Article by Article*, segunda edição, pp. 431-454 (C.H.Beck . Hart . Nomos 2008).

### **Artigo 8º do Estatuto de Roma: Crimes de Guerra**

Apesar de o projeto de lei incluir a maior parte dos crimes de guerra, a Anistia Internacional preocupa-se com o fato de o referido projeto omitir certos crimes de guerra, entre os quais o estupro, e, em contraste com a maioria dos Estados-partes do Estatuto de Roma, definir muitos desses crimes de modo mais limitado do que no Estatuto e em outros instrumentos do direito internacional, o que poderia levar à impunidade para os piores crimes imagináveis.

O artigo 8º, 1) do Estatuto de Roma, o qual recomenda as prioridades para o Procurador do TPI e não faz parte das definições dos crimes, não parece ter qualquer dispositivo correspondente no projeto de lei. A Anistia Internacional acolhe positivamente a decisão de omiti-lo, uma vez que conduziria à impunidade nos tribunais nacionais para os crimes que não atingissem padrões tão elevados.

A proibição de tortura, no artigo 8º, 2, a), ii) do Estatuto de Roma, e “o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde”, no artigo 8º, 2, a, iii) do Estatuto de Roma, parecem ambos ser, em parte, implementados no

artigo 46º do projeto de lei, o qual não parece abarcar totalmente o escopo de aplicação de ambos os dispositivos no Estatuto de Roma. Segundo Knut Dörmann, *Article 8*, Otto Triffterer, ed., *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: Observers' Notes, Article by Article*, segunda edição, p. 310 (C.H.Beck . Hart . Nomos 2008). "De acordo com a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, [o elemento do crime] reconhece que o crime não se limita a causar dor ou sofrimento físico, mas também inclui causar dor ou sofrimento mental" Além disso, o dispositivo do projeto de lei inclui a frase "com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência", a qual restringe o escopo de aplicação e não está de acordo com as normas do direito penal internacional, ou seja, com a definição do crime contra a humanidade de tortura contida no artigo 7º, 2, e) do Estatuto de Roma e no artigo 1º, 1) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. A Anistia Internacional recomenda que a versão a ser promulgada da legislação para implementação do Estatuto de Roma abarque a totalidade do escopo de aplicação do artigo 8º 2, a), ii) e iii) do referido Estatuto.

O crime de guerra de tratamentos desumanos no artigo 8º, 2, a), ii) do Estatuto de Roma encontra-se definido no artigo 47º do projeto de lei. A definição do projeto de lei inclui a frase "ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio, ou à curiosidade pública, ou constringendo-a a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda". A definição do projeto de lei, ao listar as condições da conduta que será considerada crime, parece ser mais restritiva do que a definição do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional recomenda que essa definição seja revisada de acordo com a disposição correspondente do Estatuto de Roma e com as normas do direito penal internacional.

O artigo 8º, 2, a), v) do Estatuto de Roma, sobre compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga, é implementado no artigo 50º do projeto de lei. No entanto, a definição do projeto de lei inclui a frase "mediante violência ou ameaça", a qual parece restringir o escopo de aplicação. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se esse dispositivo do projeto de lei abrange plenamente a conduta proibida no dispositivo correspondente do Estatuto de Roma. Caso contrário, a organização recomenda sua alteração a fim de que seja tão abrangente quanto as normas do direito internacional.

O artigo 8º, 2, b), viii) do Estatuto de Roma, sobre transferência ou deportação, é implementado no artigo 60º do projeto de lei. Entretanto, o dispositivo do projeto de lei não inclui a palavra "deportação", com referência a "da totalidade ou de parte da população do território ocupado". A Anistia Internacional apreciará um esclarecimento sobre se tal conduta proibida no Estatuto de Roma está abarcada pelos artigos 52º e 40º, I, c) do projeto de lei e, caso não esteja, recomenda sua revisão conforme o artigo 8º, 2, b), viii) do Estatuto de Roma.

O artigo 8º, 2, b), xi) e 2, e), ix) do Estatuto de Roma parece ter sido implementado no artigo 59º do projeto de lei, relativo ao crime de guerra de perfídia. A definição do projeto de lei não inclui a exigência de "matar ou ferir (...) pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo", mas "obter vantagem do inimigo", o que parece ampliar o escopo de aplicação da conduta proibida.

O artigo 8º, 2, b), xiv) do Estatuto de Roma, sobre direitos e ações dos nacionais da parte adversa, parece não ter nenhuma disposição correspondente no projeto de lei. A Anistia Internacional recomenda a inclusão de tal disposição na legislação promulgada.

O artigo 8º, 2, b), xv) do Estatuto de Roma, sobre obrigar os nacionais da parte adversa a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, está implementado no artigo 50º do projeto de lei. No entanto, a definição do projeto de lei inclui a frase “mediante violência ou ameaça”, a qual parece restringir o escopo de aplicação. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se esse dispositivo do projeto de lei abrange plenamente todas as condutas proibidas no dispositivo correspondente do Estatuto de Roma. Caso contrário, a organização recomenda sua alteração a fim de que seja tão abrangente quanto as normas do direito internacional.

O artigo 8º, 2, b), xvii) e xviii) do Estatuto de Roma, sobre o uso de veneno e de outros materiais, está implementado no artigo 67º do projeto de lei. Porém, o dispositivo do projeto de lei inclui a frase “capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem”, a qual restringe o escopo da aplicação. A Anistia Internacional recomenda que a definição desses dispositivos do Estatuto de Roma na legislação nacional seja tão abrangente quanto o é no direito penal internacional.

O artigo 8º, 2, b), xx) do Estatuto de Roma, sobre o uso de materiais e métodos de guerra proibidos, está implementado no artigo 69º do projeto de lei. No entanto, a definição do projeto de lei inclui o requisito do uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido em violação a tratado do qual o Brasil seja parte. Uma vez que não é provável que tal anexo seja adotado em um futuro próximo, essa abordagem deve ser bem-vinda, pois permite que o Brasil implemente tais tratados automaticamente tão logo os ratifique.

O artigo 8º, 2, b), xxi) e 2, c), ii) do Estatuto de Roma, sobre ultrajar a dignidade da pessoa, parece ser implementado no artigo 47 do projeto de lei. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se a disposição do projeto de lei abrange plenamente todas as condutas proibidas nas disposições do Estatuto de Roma e, caso contrário, recomenda sua revisão conforme essas disposições.

O artigo 8º, 2, b) xxii) e 2, e), vi) do Estatuto de Roma, sobre crimes sexuais, encontra-se apenas parcialmente implementado nos artigos 70º a 76º do projeto de lei. Porém, o projeto de lei não menciona explicitamente o "estupro". Centenas de milhares de mulheres foram vítimas de estupro como crime contra a humanidade ou como crime de guerra nesse meio século desde Nuremberg. Esse crime deve ser punido como estupro, não simplesmente como uma conduta criminosa não-especificada. A Anistia Internacional recomenda que, nessa questão, os artigos do Estatuto de Roma sejam interpretados conforme a definição dos Elementos Constitutivos dos Crimes. Pode-se consultar a recomendação feita acima, para as definições correspondentes de crimes contra a humanidade.

O artigo 73º do projeto de lei, definindo o crime de guerra de escravidão sexual do artigo 8º, 2, b), xxii) e 2, e), vi) do Estatuto de Roma, especifica que conduta será considerada escravidão. Porém, não fica claro que, com a inclusão dessa especificação, tal disposição seja tão ampla quanto o artigo 7º, 1, g) do Estatuto de Roma. Caso não o seja, essa cláusula deveria ser revisada de acordo com o Estatuto de Roma.

O artigo 75 do projeto de lei, definindo o crime de guerra de gravidez à força do artigo 8º, 2, b), xxii) e 2, e), vi) do Estatuto de Roma, não inclui a frase “ou de cometer outras violações graves do direito internacional”, o que restringe severamente o escopo do crime, tal como definido no artigo 7º, 2, f) do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional recomenda que esse dispositivo do projeto de lei seja tão abrangente quanto o dispositivo correspondente no Estatuto de Roma.

Em relação à parte final do artigo 8º, 2, b), xxii) e 2, e), vi), do Estatuto de Roma, não parece haver no projeto de lei nenhuma disposição correspondente a “qualquer outra forma de violência sexual”, a qual seja aplicável a situações de violência sexual não apenas física, mas também mental. A Anistia Internacional recomenda sua inclusão na legislação promulgada, conforme o artigo 8º, 2, b) xxii) e 2, e), vi) do Estatuto de Roma.

Além disso, os artigos 70º, 71º, 72º, 74º e 75º do projeto de lei incluem o requisito de “violência ou grave ameaça”, o que restringe o escopo dos crimes e pode, às vezes, ser difícil, senão impossível de se provar. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada não inclua tal requisito.

O artigo 8º, 2, b), xxvi) do Estatuto de Roma, sobre recrutar ou alistar pessoas menores de 15 anos, é implementado no artigo 79º do projeto de lei. A inclusão da idade limite de 18 anos, incorporando a definição da idade de criança que se encontra no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, no artigo 79º do projeto de lei, é algo positivo.

O artigo 8º, 2, c), iv) do Estatuto de Roma, sobre as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio, o qual reproduz o crime de guerra estabelecido no artigo 3º comum às Convenções de Genebra, não parece encontrar qualquer disposição correspondente no projeto de lei. A Anistia Internacional recomenda que a legislação promulgada inclua tal disposição.

O artigo 8º, 2, e), viii) do Estatuto de Roma, sobre ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, não parece ter qualquer dispositivo correspondente no projeto de lei. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada inclua tal dispositivo.

Com relação ao artigo 13º do projeto de lei, sobre a aplicação subsidiária do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar quando os crimes previstos no projeto de lei são processados e julgados pela Justiça Militar da União, a Anistia Internacional se opõe aos julgamentos por tribunais militares de membros das forças armadas ou das forças de segurança acusados de crimes sob o direito internacional. O julgamento por tribunais militares de pessoas suspeitas de cometerem desaparecimentos forçados é proibido pelo artigo 16º, 2 da Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e pelo artigo IX da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, das quais o Brasil é signatário. A Anistia Internacional recomenda que a legislação que implementa o Estatuto de Roma no Brasil declare especificamente que todos os crimes sob tal legislação devam ser investigados e processados por tribunais comuns, assim como já o fizeram outros países, como a Argentina e o Uruguai.

## 2. OS TRIBUNAIS NACIONAIS DEVEM PODER EXERCER A JURISDIÇÃO UNIVERSAL EM TODOS OS CASOS DE CRIMES SOB O DIREITO INTERNACIONAL

A Anistia Internacional acolhe com satisfação o dispositivo incluído no artigo 128º do projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 7º, III do Código Penal, determinando a sujeição à lei brasileira dos crimes definidos no projeto de lei, bem como de outros que venham a ser acrescidos à jurisdição do TPI com a adesão do Brasil, ainda que cometidos no estrangeiro, por agente que não seja brasileiro.

## 3. OS PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO DIREITO INTERNO POR CRIMES SOB O DIREITO INTERNACIONAL DEVEM ESTAR DE ACORDO COM O DIREITO CONSUETUDINÁRIO INTERNACIONAL

**Artigo 22º do Estatuto de Roma: *Nullum Crimen Sine Lege***

**Artigo 23º do Estatuto de Roma: *Nulla Poena Sine Lege***

**Artigo 24º do Estatuto de Roma: Não-Retroatividade *Ratione Personae***

O projeto de lei não possui quaisquer disposições relativas aos princípios de *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege* e de não-retroatividade *ratione personae* para os crimes sob o direito internacional. Segundo o parágrafo 67 das notas justificativas do projeto de lei, o Título das Disposições Gerais do Projeto de Lei não se propõe a substituir a Parte Geral do Código Penal, que tem aplicação subsidiária. Afirma-se, ainda, que se pretendeu evitar repetir normas do Código Penal, das leis extravagantes ou do Estatuto de Roma, que têm aplicação independentemente do projeto de lei e em hierarquia superior. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se os princípios contidos nos artigos 22º, 23º e 24º do Estatuto de Roma estão assegurados no Brasil para os crimes sob o direito internacional. Em caso contrário, a organização recomenda que a legislação que implementa o Estatuto de Roma inclua dispositivos que garantam os princípios estabelecidos nos artigos 22º, 23º e 24º do Estatuto, exceto que, condizente com o artigo 15º, 2) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), deveria definir como crimes sob o direito nacional o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, independentemente de quando esses crimes tenham sido cometidos, uma vez que tais crimes são considerados crimes sob o direito internacional desde a II Guerra Mundial. O artigo 15º, 2) do PIDCP prevê que:

“Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.”

**Artigo 25º do Estatuto de Roma: Responsabilidade Criminal Individual**

O projeto de lei não parece dispor sobre todos os princípios de responsabilidade criminal individual para crimes sob o direito internacional, conforme detalhado no artigo 25º do Estatuto de Roma, mais especificamente, no artigo 25º, 2 e 3, a), b), c) e d), i) e ii) desse Estatuto.

O artigo 25º, 3, e) do Estatuto de Roma é implementado no artigo 16º do projeto de lei, e a tentativa de cometer o crime é implementada no artigo 2º desse projeto. Entretanto, não está claro se o artigo 2º do projeto de lei implementa plenamente o artigo 25º, 3, f), ao incluir o requisito de gravidade excepcional. Ademais, esse artigo não inclui a frase “ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade”, o que parece restringir o escopo de aplicação. A Anistia Internacional solicita um esclarecimento sobre se o dispositivo do projeto de lei é tão abrangente quanto o artigo 25º, 3, f) do Estatuto de Roma e, caso não o seja, a organização recomenda que seja revisado de acordo com esse Estatuto.

A pena não poderá ser reduzida somente com base no fato de a pessoa condenada expressar remorso por ter cometido o crime. A Anistia Internacional acolhe positivamente o artigo 3º do projeto de lei, o qual afirma que “[n]ão se aplica a redução da pena por arrependimento posterior aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra”.

A Anistia Internacional recomenda que a versão a ser promulgada da legislação que implementa o Estatuto de Roma inclua todos os princípios de responsabilidade criminal individual, tal como relacionados no artigo 25º do referido Estatuto, a fim de assegurar que nenhuma pessoa que venha a ser condenada pelo TPI por determinado tipo de conduta seja absolvida em um tribunal nacional pela mesma conduta.

#### Artigo 26º do Estatuto de Roma: Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

Em razão da grande variação nas idades em que se aplica a responsabilidade criminal em mais de 192 sistemas jurídicos nacionais de todo o mundo, os Estados não chegaram a um acordo, na Conferência Diplomática de Roma, sobre a definição de uma idade para a responsabilidade criminal por crimes sob o direito internacional. Como resultado desse impasse, por iniciativa do Reino Unido, chegou-se a um acordo conciliatório que evitou a necessidade de se responder a essa difícil questão. Determinou-se, simplesmente, que o TPI não teria jurisdição sobre crimes no direito internacional que fossem cometidos por pessoas com menos de 18 anos, deixando que cada Estado resolvesse individualmente a questão da idade de responsabilidade criminal de menores frente a tais crimes. Sendo assim, concebeu-se que os Estados teriam a liberdade de investigar e de processar os crimes cometidos por pessoas que tivessem menos de 18 anos e mais do que a idade de responsabilidade criminal prevista pelo direito nacional. Os Estados-partes devem assegurar que as leis nacionais que determinam a responsabilidade criminal de pessoas que cometeram crimes sob o direito internacional quando tinham menos de 18 anos estejam de acordo com os direitos das crianças segundo o direito internacional, inclusive com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual requer procedimentos judiciais apropriados aos menores e proíbe a pena de morte para essas pessoas.

Os Estados-partes devem assegurar que os direitos das vítimas e de seus familiares a reparações por crimes sob o direito internacional cometidos por pessoas com menos de 18 anos sejam plenamente respeitados. Quando uma pessoa é condenada por crimes de direito internacional cometidos quando essa pessoa tinha menos de 18 anos, ou quando se constatar sua responsabilidade por tais crimes, essa pessoa deve efetuar as devidas reparações às vítimas e a seus familiares. Na medida em que essa pessoa não tenha possibilidades de fazê-lo, o Estado de sua nacionalidade deve garantir que as vítimas e seus familiares obtenham reparação.

No projeto de lei, não há disposições relativas à idade de responsabilidade criminal. Segundo o artigo 13º do referido projeto, o Código Penal e o Código de Processo Penal aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos no projeto de lei, quando processados e julgados pela Justiça Federal, e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União. Segundo o artigo 27º do Código Penal, “[o]s menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Segundo o artigo 50º do Código Penal Militar, “[o] menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento”.

A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se tais disposições se aplicam aos crimes definidos no projeto de lei. A organização também apreciaria um esclarecimento sobre se a legislação brasileira é totalmente compatível com os princípios acima e, caso contrário, a Anistia Internacional recomenda que o país garanta que os direitos reconhecidos nos padrões e no direito internacional referentes a todos os menores envolvidos em processos judiciais, seja na condição de suspeitos, acusados, vítimas ou testemunhas, sejam plenamente respeitados.

#### **Artigo 28º do Estatuto de Roma: Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos**

O artigo 28º do Estatuto de Roma é implementado no artigo 7º do projeto de lei. Com relação aos fatores determinantes da responsabilidade de superiores, os princípios incluídos no projeto de lei não são tão precisos quanto as disposições do direito consuetudinário internacional e do direito convencional, os quais requerem que os superiores civis estejam submetidos às mesmas normas e às mesmas responsabilidades que os comandantes militares. A fim de assegurar que o sistema de justiça internacional seja o mais eficaz possível, a Anistia Internacional recomenda que as normas de responsabilidade criminal no direito interno devam ser tão estritas quanto as normas do direito internacional consuetudinário e convencional. Desde 5 de maio de 1992 o Brasil é um Estado-parte do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, cujo artigo 87º não prevê um padrão reduzido de responsabilidade criminal para superiores civis. A regra contida no artigo 28º do Estatuto de Roma, que contém um padrão mais fraco de responsabilidade criminal para superiores civis e que foi incluída por insistência dos Estados Unidos e de alguns outros Estados, limita-se aos julgamentos perante o TPI. Ademais, o termo "deliberadamente" no artigo 7º, I e III, a) do projeto de lei, poderá, em certa medida, debilitar a responsabilidade dos superiores e, com isso, conduzir à impunidade. A fim de assegurar que o sistema de justiça internacional seja o mais eficaz possível, a Anistia Internacional recomenda que a legislação nacional inclua princípios de responsabilidade criminal que sejam tão estritos quanto os que estão estabelecidos no direito internacional consuetudinário e convencional.

#### **Artigo 30º do Estatuto de Roma: Elementos Psicológicos**

O projeto de lei não tem nenhum dispositivo referente aos elementos psicológicos relativos aos crimes sob o direito internacional. Conforme o parágrafo 67 das notas justificativas, o Título das Disposições Gerais do Projeto de Lei não se propõe a substituir a Parte Geral do Código Penal, que tem aplicação subsidiária. Afirma-se, ainda, que se pretendeu evitar

repetir normas do Código Penal, das leis extravagantes ou do Estatuto de Roma, que têm aplicação independentemente do projeto de lei e em hierarquia superior. Ademais, conforme o artigo 13º do projeto de lei são aplicáveis aos crimes no mesmo previstos o Código Penal e o Código de Processo Penal, bem como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se o princípio contido no artigo 30º do Estatuto de Roma fica garantido no Brasil para os crimes sob o direito internacional e, caso contrário, a organização recomenda que a versão a ser promulgada da legislação que implementa o Estatuto de Roma inclua essa disposição a fim de assegurar que não dê margem à impunidade.

**Artigo 31º do Estatuto de Roma: Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal**  
**Artigo 32º do Estatuto de Roma: Erro de Fato ou Erro de Direito**

O projeto de lei não parece conter nenhum dispositivo correspondente aos artigos 31º e 32º do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional solicita esclarecimentos sobre se os princípios de responsabilidade criminal estabelecidos nos artigos 31º e 32º do Estatuto de Roma são contemplados na legislação brasileira e em que termos. A organização gostaria de pedir ainda um esclarecimento sobre se cada um desses princípios, conforme se encontram especificados na legislação brasileira, poderia levar a absolvições nos tribunais brasileiros com base nas mesmas provas que levaria a condenações no TPI.

**4. NO DIREITO INTERNO, AS DEFESAS DOS CRIMES DE DIREITO  
INTERNACIONAL DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O DIREITO  
CONSUETUDINÁRIO INTERNACIONAL**

**Artigo 33º do Estatuto de Roma: Decisão Hierárquica e Disposições Legais**

O artigo 33º do Estatuto de Roma, que se destina a ser aplicado somente a julgamentos do TPI, permite a defesa de ordens superiores em certas situações limitadas, que são proibidas pelo direito consuetudinário internacional, tal como expresso no artigo 8º da Carta de Nuremberg, que prevê:

"O fato de que o réu tenha agido conforme uma ordem de seu governo ou de um superior não deverá isentá-lo de responsabilidade, mas poderá ser considerado um lenitivo da pena, caso o Tribunal determine que a justiça assim o requeira."

Os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, bem como os instrumentos que estabelecem o Tribunal Especial de Serra Leoa, os Tribunais Especiais para o Camboja e os Painéis Especiais para o Timor-Leste contêm a mesma regra.

A Anistia Internacional preocupa-se seriamente que o artigo 33º do Estatuto de Roma esteja reproduzido no artigo 5º do projeto de lei. A organização recomenda que a legislação nacional brasileira seja totalmente condizente com o direito consuetudinário internacional, excluindo expressamente a defesa de ordens superiores, não apenas para o genocídio e para os crimes contra a humanidade, mas também para os crimes de guerra.

## II. ELIMINAÇÃO DE IMPEDIMENTOS AOS PROCESSOS JUDICIAIS

### 5. NÃO SE PERMITEM QUAISQUER PRESCRIÇÕES

### 6. NÃO DEVEM SER RECONHECIDAS QUAISQUER ANISTIAS, INDULTOS OU MEDIDAS SIMILARES DE IMPUNIDADE POR PARTE DE NENHUM ESTADO

#### **Artigo 29º do Estatuto de Roma: Imprescritibilidade**

A Anistia Internacional acolhe positivamente o artigo 11º do projeto de lei, o qual afirma que os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insusceptíveis de anistia, graça, indulto e comutação.

### 7. DEVE-SE ELIMINAR A IMUNIDADE PROCESSUAL PARA AS AUTORIDADES POR CRIMES SOB O DIREITO INTERNACIONAL

#### **Artigo 27º do Estatuto de Roma: Irrelevância da Qualidade Oficial**

A Anistia Internacional está ciente da afirmação do artigo 6º do projeto de lei, de que “[o] exercício de função política, bem como de cargo ou função pública, civil ou militar, não exclui o crime, não isenta o agente de pena, nem constitui, por si só, motivo para sua redução”. No entanto, a organização gostaria de obter um esclarecimento sobre se tal dispositivo se aplica tanto a cidadãos brasileiros quanto não-brasileiros e, caso não se aplique, recomenda sua revisão a fim de incluir cidadãos de todos os países.

## III. ASSEGURAR JULGAMENTOS JUSTOS SEM A PENA DE MORTE

### 8. OS JULGAMENTOS DEVEM SER JUSTOS

O projeto de lei não contém quaisquer garantias relativas ao direito a um julgamento justo em cada etapa dos procedimentos judiciais, desde o momento em que a pessoa torna-se suspeita de ter cometido um crime sob o direito internacional até que sejam completados todos os procedimentos. Segundo o artigo 13º do projeto de lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal são aplicáveis aos crimes previstos no projeto de lei, bem como o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se as garantias para os julgamentos justos na legislação brasileira são compatíveis, em todas as etapas do processo, com as normas internacionais para julgamentos justos, tais como os artigos 9º, 14º e 15º do PIDCP, e os artigos 55º (direitos das pessoas no decurso do inquérito) e 62º a 68º do Estatuto de Roma. Na medida em que qualquer uma dessas garantias tenha sido omitida ou não esteja plenamente garantida na legislação brasileira, a legislação deve ser emendada a fim de que se inclua cada uma das garantias omitidas ou para fazer com que tais garantias sejam totalmente compatíveis com as normas e com o direito internacionais.

Com relação à proibição de liberdade provisória, com ou sem fiança, assim como consta no artigo 11º do projeto de lei, parece contrariar o artigo 9º, 3 do PIDCP, o qual afirma expressamente:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a libertação poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, e, se necessário for, para a execução da sentença”.

Embora o direito a liberdade provisória, com garantias efetivas de comparecimento ao julgamento, não esteja tão protegido quanto no artigo 9º, 3 do PIDCP, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia tem, de modo rotineiro, permitido o livramento provisório de pessoas e, em todos os casos, o acusado retornou para enfrentar julgamento. O artigo 9º, 3) do PIDCP é vinculativo para o Brasil.

Com relação à aplicação de códigos militares pode-se consultar a recomendação à página 14.

#### 9. OS JULGAMENTOS DEVEM EXCLUIR A PENA DE MORTE

A Anistia Internacional manifesta seu apreço pela exclusão da pena de morte para todos os crimes definidos no projeto de lei.

# PARTE 2. COOPERAÇÃO

## I. OBRIGAÇÃO BÁSICA DE COOPERAR

A Anistia Internacional acolhe com agrado o dispositivo no artigo 99º do projeto de lei que afirma que a cooperação com o TPI independe de homologação ou *exequatur*. O artigo 103º do projeto de lei afirma ainda que o único fundamento de inexistência de procedimento interno, disciplinando a execução da medida requisitada, não poderá ser motivo para negação da execução do pedido de cooperação. A Anistia Internacional observou também que o artigo 106º define como crime a conduta do funcionário público de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, “ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o fim de dificultar ou frustrar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional ou com seus órgãos”.

### 10. OS TRIBUNAIS E AS AUTORIDADES NACIONAIS DEVEM COOPERAR PLENAMENTE COM AS ORDENS E COM OS PEDIDOS DO TPI

O artigo 87º, 1, a) do Estatuto de Roma habilita o TPI a dirigir pedidos de cooperação aos Estados-partes, os quais serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado. O artigo 100º do projeto de lei determina que a requisição de cooperação do TPI será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, ao Ministério da Justiça, que, por sua vez, a encaminhará, no prazo máximo de 30 dias, à autoridade competente para a execução do pedido de cooperação. Esse dispositivo poderia retardar a execução de requisições do TPI por até 35 dias, sendo que tamanha dilação contraria as obrigações do Brasil em virtude do Estatuto de Roma. Muitas requisições exigirão cumprimento imediato, como é o caso do congelamento de bens e a detenção de uma pessoa. Tais dispositivos devem ser substituídos pela determinação de que a requisição seja enviada não por meio de embaixadas e canais diplomáticos, mas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei designados pelo Brasil, com a solicitação de que as requisições sejam executadas sem demora.

A Anistia Internacional acolhe de maneira positiva o artigo 101º do projeto de lei, o qual prevê que o pedido de cooperação proveniente do Procurador do TPI, nos termos do disposto no artigo 54º do Estatuto de Roma, será encaminhado diretamente ao Procurador-Geral da República. Segundo o parágrafo 259 das notas justificativas do projeto de lei, o grupo de trabalho “partiu da premissa de que uma adequada e efetiva articulação do Procurador do TPI com a autoridade doméstica equivalente exige o trato sem intermediários”.

O artigo 87º, 3 do Estatuto de Roma determina que o Estado requisitado mantenha confidenciais os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem. Conforme o artigo 102º do projeto de lei “[a] autoridade incumbida de prestar a cooperação preservará o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirá a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares”. Parece não estar totalmente claro quem decide e em que condições sobre a necessidade de manter a confidencialidade de uma requisição. Cabe ao TPI tomar essa decisão.

Conforme o parágrafo único do artigo 102º do projeto de lei, é aplicável à cooperação com o TPI, a restrição à divulgação de informação sigilosa, prevista em lei. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se os dispositivos na legislação brasileira poderiam prejudicar a cooperação com o TPI por motivos de sigilo. Considerando-se as garantias previstas no artigo 72º do Estatuto de Roma, os Estados deverão sentir-se confiantes em fornecer quaisquer informações ou provas, bem como em repassar documentos quando requisitados pelo TPI.

Se um Estado-parte identificar problemas que possam retardar ou impedir a execução de uma requisição do TPI, o artigo 97º do Estatuto de Roma requer que o Estado em causa inicie, sem demora, consultas com o Tribunal, tendo em vista solucionar a questão. O artigo 105º do projeto de lei prevê que a consulta ao TPI se dê por meio do embaraçado sistema de canais diplomáticos, exceto no caso previsto no artigo 101º do projeto de lei, em vez de prever que tal consulta seja feita diretamente com os funcionários pertinentes ou com seus superiores, quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação.

Segundo o artigo 105º, IV do projeto de lei, o TPI será consultado no caso de aparente conflito entre a execução da requisição e outra obrigação internacional assumida pelo Brasil. A Anistia Internacional gostaria de esclarecer que, conforme o direito internacional, a posição oficial de um acusado não o absolve de responsabilidade criminal por crimes sob o direito internacional. Ademais, isso não seria compatível com a obrigação do Brasil, em virtude do direito internacional, de entregar uma pessoa acusada, independentemente da posição oficial dessa pessoa, ou de sua condição de ser ou não cidadã brasileira. Se o Tribunal decidir que se encontra impedido por tal acordo entre Estados de executar os procedimentos de requisição, o Brasil deve exercer jurisdição sobre o caso ou extraditar a pessoa para outro Estado que seja capaz e que esteja disposto a fazê-lo através de um processo justo que exclua a possibilidade de pena de morte.

Com relação ao artigo 105º, V do projeto de lei, que dispõe sobre a consulta ao TPI no caso de interferência da requisição de cooperação em investigação ou processo criminal em andamento ou em execução, o artigo 94º, 1 do Estatuto de Roma prevê que a suspensão não deva ser prolongada além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa seja efetuado no Estado requerido, conforme acordado pelo TPI. Entretanto, dada a gravidade dos crimes abarcados na jurisdição do TPI, seria melhor que o Brasil autorizasse em todos os casos a requisição do TPI, suspendendo seu próprio processo até depois do julgamento final do TPI.

O artigo 95º do Estatuto de Roma prevê que o Estado não deva suspender a execução de um pedido de cooperação do TPI enquanto estiver sendo apreciada uma impugnação de admissibilidade nos termos dos artigos 18º ou 19º, se o TPI tiver ordenado que o Procurador pode continuar a reunir elementos de prova, nos termos de qualquer um daqueles artigos. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tal disposição.

## II. SITUAÇÃO DO TPI NO DIREITO NACIONAL

### 11. O TRIBUNAL DEVE SER AUTORIZADO A FUNCIONAR NO ESTADO

O artigo 3º, 3 do Estatuto de Roma prevê que embora a sede do TPI seja em Haia, o TPI poderá funcionar em outro local sempre que entender conveniente. Os Estados devem, portanto, incorporar dispositivos em sua legislação que facilitem ao TPI estabelecer-se em seus territórios. O projeto de lei não parece incluir tais dispositivos. A Anistia Internacional recomenda que a legislação promulgada inclua dispositivos que autorizem o TPI a funcionar em território brasileiro em qualquer momento que o Tribunal decida fazê-lo.

### 12. A PERSONALIDADE JURÍDICA DO TPI DEVE SER RECONHECIDA

O artigo 4º, 1 do Estatuto de Roma prevê que o TPI terá personalidade jurídica internacional, bem como “a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à persecução dos seus objetivos”. O artigo 4º, 2 afirma que “[o] Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado-Parte”.

Cada Estado-Parte deve assegurar que o TPI possua a capacidade jurídica necessária sob o direito interno para que possa efetivamente exercer suas funções e seus poderes no território do Estado. O projeto de lei não parece incluir tais dispositivos. A legislação do Brasil deve incorporar dispositivos que reconheçam a personalidade e a capacidade jurídica do TPI, bem como o exercício de suas funções e poderes em território brasileiro.

### 13. OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TPI, SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS, ADVOGADOS, PERITOS, TESTEMUNHAS E OUTRAS PESSOAS CUJA PRESENÇA SEJA REQUERIDA NA SEDE DO TPI DEVEM SER PLENAMENTE RESPEITADOS

Além do artigo 48º do Estatuto de Roma, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal, adotado pela Assembléia dos Estados Partes do TPI em setembro de 2002, define mais detalhadamente o escopo dos privilégios e imunidades do Tribunal. O projeto de lei não parece incluir dispositivos sobre tais privilégios e imunidades. O Brasil assinou o acordo em 17 de maio de 2004, mas ainda não o ratificou. O país deve ratificar, o quanto antes, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal e seu direito interno deve incorporar os dispositivos sobre privilégios e imunidades.

## III. PROPOSIÇÃO DE CANDIDATOS A JUIZ OU A PROCURADOR

### 14. OS ESTADOS DEVEM ASSEGURAR-SE DE QUE PROPÕEM CANDIDATOS A JUÍZES OU PROCURADOR EM UM PROCESSO ABERTO, COM A MAIS AMPLA CONSULTA POSSÍVEL

O projeto de lei não parece conter disposições sobre o processo de nomeação de candidatos a juízes ou a Procurador do TPI. O artigo 36º, 4, a) do Estatuto de Roma prevê que qualquer Estado-parte possa propor candidatos a juiz do TPI, e o artigo 36º, 3, a) descreve as qualificações necessárias aos juízes. O artigo 42º, 3 especifica as qualificações do Procurador, enquanto o artigo 42º, 4 descreve o modo de eleição do Procurador, mas não

explica como os Estados devem selecionar os candidatos. Ao propor essas candidaturas e selecionar os juízes, os Estados devem fazê-lo apenas após terem procedido a um processo aberto de consulta com a sociedade civil, com as faculdades de direito, com as ordens de advogados e com outras organizações não-governamentais preocupadas com questões de justiça criminal e de direitos humanos, inclusive com os direitos das mulheres. Para mais recomendações sobre a candidatura de juízes, pode-se consultar o seguinte documento da Anistia Internacional: *International Criminal Court: Checklist to ensure the nomination of the highest qualified candidates for judges* (AI Index: IOR 40/026/2005), disponível em <http://web.amnesty.org/library/index/engior400262005>.

#### IV. FACILITAR E AUXILIAR AS INVESTIGAÇÕES DO TPI

##### 15. QUANDO O PROCURADOR TRANSFERIR UM INQUÉRITO, OS ESTADOS DEVEM CUMPRIR SEM DEMORAS AS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES

O artigo 18º, 5 do Estatuto de Roma prevê que, se o inquérito for transferido pelo Procurador, a pedido do Estado, nos termos do disposto no artigo 18º, 2, o Estado deverá responder, sem atrasos injustificados, aos pedidos de informação do Procurador sobre o andamento do processo e de qualquer outro procedimento subsequente. O projeto de lei não parece contar com nenhuma disposição que corresponda ao artigo 18º, 5. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tal dispositivo.

##### 16. OS ESTADOS DEVEM DAR EXECUÇÃO AOS ATOS DO PROCURADOR E AOS MANDADOS EMITIDOS PELO TPI ANTES DE UMA IMPUGNAÇÃO DA JURISDIÇÃO OU DA ADMISSIBILIDADE DO CASO, COM BASE NO ARTIGO 19º, BEM COMO ÀS AÇÕES DO PROCURADOR DESTINADAS A PRESERVAR AS PROVAS OU A IMPEDIR A FUGA DE UMA PESSOA ACUSADA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 18º, 6 E 19º, 8

O artigo 18º, 6 do Estatuto de Roma prevê que o Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do artigo 18º, solicitar excepcionalmente ao tribunal de instrução que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservação de prova. O artigo 19º, 8 prevê que, enquanto aguarda uma decisão do Tribunal sobre a impugnação da jurisdição do Tribunal ou da admissibilidade do caso, o Procurador poderá solicitar ao TPI autorização para efetuar determinadas atividades. O projeto de lei não parece contar com nenhuma disposição que corresponda aos artigos 18º, 6 e 19º, 8 do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tais dispositivos.

##### 17. OS ESTADOS DEVEM FACILITAR A CAPACIDADE DO GABINETE DO PROCURADOR E DA DEFESA PARA CONDUZIR O INQUÉRITO DENTRO DE UM ESTADO, SEM QUALQUER OBSTRUÇÃO

O artigo 54º, 3 do Estatuto de Roma permite que o Procurador tome um certo número de medidas no âmbito de um inquérito, e o artigo 54º, 2 permite que o Procurador conduza investigações no território de um Estado de acordo com o disposto na Parte IX, ou mediante autorização do Juízo de Instrução sob o artigo 57º, 3, d). A Anistia Internacional acolhe positivamente o artigo 123º do projeto de lei, que dispõe sobre a investigação do Procurador em território brasileiro, conforme os artigos 54º, 2 e 3 e 57º, 3, d) do Estatuto de Roma.

## 18. AS AUTORIDADES NACIONAIS DEVEM PRESTAR UMA AMPLA VARIEDADE DE AUXÍLIOS AO TPI

### ■ *Localização e fornecimento de documentos e de registros, informações e provas materiais requisitadas ou ordenadas pelo TPI*

O artigo 93º, 1, a) do Estatuto de Roma determina que os Estados-partes deverão auxiliar na localização de objetos e o artigo 93º, 1, i) determina que os Estados-partes deverão dar seguimento aos pedidos de transmissão de registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais. A Anistia Internacional acolhe positivamente o artigo 99º, III, a) e d) do projeto de lei, que prevê a identificação e localização de coisa, e a “requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial”.

Informações confidenciais e disponibilização de informações de segurança nacional sob proteção

O artigo 72º do Estatuto de Roma prevê um sistema abrangente e detalhado de salvaguardas para a proteção de informações buscadas pelo TPI, que, na opinião do Estado em questão, caso reveladas, possam prejudicar a segurança nacional.

A Anistia Internacional verificou o artigo 104º do projeto de lei, que dispõe sobre a consulta junto ao TPI, conforme o artigo 72º, no caso de pedido de cooperação que consista “na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional”. De acordo com o parágrafo único dessa disposição do projeto de lei, em caso de absoluta impossibilidade de cumprimento, será comunicado ao TPI, sem demora, o motivo da recusa.

Dadas as salvaguardas cuidadosamente redigidas no artigo 72º, os Estados devem sentir-se confiantes de que possam fornecer quaisquer informações ou provas que sejam requisitadas pelo TPI. Os Estados devem esforçar-se em fornecer quaisquer informações ou provas que o TPI requisite.

### ■ *Preservar tais provas contra perda, adulteração ou destruição*

O artigo 93º, 1, j) do Estatuto de Roma prevê que os Estados-partes devam dar cumprimento às requisições para preservação de elementos de prova. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, h) do projeto de lei implementa o artigo 93, 1, j).

### ■ *Providenciar quaisquer documentos requisitados pelo TPI*

O artigo 93º, 1, d) do Estatuto de Roma requer que os Estados-partes providenciem a notificação de “documentos, nomeadamente documentos judiciais”. O projeto de lei parece não ter nenhum dispositivo correspondente ao artigo 93º, 1, d). A Anistia Internacional recomenda que tal dispositivo seja incluído na legislação promulgada.

### ■ *Auxiliar o TPI na localização de testemunhas*

O artigo 93º, 1, a) do Estatuto de Roma requer que os Estados-partes auxiliem na identificação de “uma pessoa e o local onde se encontra”. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, a) do projeto de lei implementa o artigo 93º, 1, a).

■ ***Prestar a vítimas e a testemunhas toda a proteção necessária***

O artigo 93º, 1, j) do Estatuto de Roma prevê que os Estados-partes devam providenciar a proteção de “vítimas e testemunhas”. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, h) do projeto de lei implementa o artigo 93º, 1, j).

■ ***Respeitar plenamente os direitos das pessoas interrogadas com relação a investigações de crimes no âmbito da jurisdição do TPI***

O artigo 93º, 1, c) do Estatuto de Roma prevê que os Estados-partes devam cumprir as requisições para prestar auxílio no interrogatório de “qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal”. O artigo 93º, 1, b) do Estatuto de Roma prevê que os Estados devam cumprir com as requisições para reunir e produzir elementos de prova. Cada uma dessas disposições deve ser interpretada junto com o artigo 55º, o qual reconhece diversos direitos importantes que se aplicam a qualquer pessoa durante uma investigação.

A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, c) do projeto de lei implementa o artigo 93º, 1, c), e que o artigo 99º, III, b) implementa o artigo 93º, 1, b). Com relação aos direitos garantidos no artigo 55º do Estatuto de Roma, a Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se esses direitos são garantidos na legislação brasileira para pessoas que estejam sendo investigadas ou processadas por crimes sob o direito internacional e, caso não o sejam, a organização recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tais direitos. A não garantia desses direitos poderá significar que a pessoa que cometeu os crimes possa fazer com que as acusações contra ela sejam recusadas, conforme o artigo 69º, 7, b) do Estatuto de Roma, com base em que seu depoimento às autoridades nacionais foi tomado sem que seus direitos lhe fossem informados.

■ ***Auxiliar o TPI convocando as testemunhas a prestarem depoimento na sede do TPI ou no Estado-Parte***

O artigo 93º, 1, e) do Estatuto de Roma requer que os Estados cumpram as requisições para facilitar o comparecimento voluntário, perante o TPI, de testemunhas ou de peritos, e o artigo 93º, 1, f) e 7 trata das circunstâncias específicas de pessoas sob custódia nacional.

Ademais, conforme o artigo 93º, 1, l), os Estados prestarão “qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal”. Além de facilitar o comparecimento voluntário de pessoas perante o TPI, por exemplo, providenciando os documentos de viagem necessários, os Estados-partes ficam obrigados, em virtude do artigo 64º, 6, b), a auxiliar o TPI a “ordenar o comparecimento e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas”. Portanto, os Estados-partes não só devem providenciar o comparecimento voluntário de testemunhas à sede do Tribunal, como também devem determinar o comparecimento compulsório, caso necessário, perante o TPI.

A Anistia Internacional toma nota do artigo 99º, III, e) do projeto de lei implementando o artigo 93º, 1, e), e dos artigos 99º, III, f) e 121º do projeto de lei, que prevêem a transferência temporária de pessoa presa, nos termos do artigo 93º, 7 do Estatuto de Roma e com a Regra 192 do Regulamento Processual. Segundo o parágrafo único do artigo 121º do projeto de lei, se a pessoa a ser transferida encontrar-se detida no Brasil devido a uma sentença do TPI, aplica-se a Regra 193 do Regulamento Processual.

■ ***Facilitar as buscas e apreensões de provas pelo TPI, inclusive a exumação de sepulturas, bem como a preservação de provas***

O artigo 93º, 1, h) do Estatuto de Roma requer que os Estados-partes cumpram as requisições do TPI de prestar auxílio para “realizar buscas e apreensões”. O artigo 93º, 1, g) requer que os Estados-partes prestem auxílio para “inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres sepultados em fossas comuns”. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, g) do projeto de lei implementa o artigo 93, 1, h), e que o artigo 99º, III, b) do projeto de lei implementa o artigo 93º, 1, g) do Estatuto de Roma.

■ ***Auxiliar a identificar, congelar, confiscar e apreender bens de pessoas acusadas***

O artigo 93º, i, k) do Estatuto de Roma requer que os Estados-partes providenciem auxílio com relação a investigações e processos, no sentido de “identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes”. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, i) do projeto de lei implementa o artigo 93º, 1, k). No entanto, a organização recomenda que tais disposições sejam ampliadas para incluir requisições dos Estados relativas a processos por crimes sob o direito internacional.

■ ***Prestar qualquer outro tipo de auxílio requisitado ou ordenado pelo TPI***

O artigo 93º, 1, l) do Estatuto de Roma prevê que os Estados-partes prestarão qualquer outra forma de auxílio destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do TPI. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 99º, III, j) do projeto de lei implementa o artigo 93º, 1, l); porém, a organização recomenda que sejam revogadas quaisquer disposições na legislação brasileira que proibam prestar auxílio ao TPI.

## V. PRISÃO E ENTREGA DE PESSOAS ACUSADAS

### 19. OS ESTADOS-PARTES DEVEM ASSEGURAR QUE NÃO HAJA OBSTÁCULOS À PRISÃO E À ENTREGA

Diferente da extradição entre Estados, não há, no Estatuto de Roma, embasamento substantivo que permita a recusa em entregar uma pessoa ao TPI. Além disso, conforme o artigo 91º, 2, c) do Estatuto de Roma, os Estados-partes devem estabelecer procedimentos para a entrega de pessoas ao TPI, menos custosos do que aqueles utilizados para a extradição a outros Estados. O artigo 91º, 4 requer que o Estado-parte, diante de um pedido do TPI, consulte o Tribunal “sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c do parágrafo 2º [do artigo 91º]”, devendo informar o TPI dos mesmos.

O projeto de lei não parece ter dispositivos correspondentes ao artigo 91º, 2, c) e 4 do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tais dispositivos.

## 20. OS TRIBUNAIS E AS AUTORIDADES NACIONAIS DEVEM DETER PESSOAS ACUSADAS, O MAIS RAPIDAMENTE POSSÍVEL, APÓS UMA REQUISIÇÃO DO TPI

O artigo 89º, 1 do Estatuto de Roma requer que os Estados-partes dêem cumprimento aos pedidos de detenção e de entrega de acordo com o Capítulo IX e com os procedimentos previstos nas respectivas legislações internas. O artigo 92º prevê a prisão preventiva em casos urgentes, até a apresentação de pedido de entrega e dos documentos de apoio. O artigo 59º, 1 determina que “[o] Estado-Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX”.

Segundo o parágrafo único do artigo 108º do projeto de lei, a prisão (aguardando entrega) perdurará até a decisão final do Supremo Tribunal Federal. A Anistia Internacional recomenda que qualquer decisão sobre a soltura de uma pessoa procurada pelo TPI seja tomada mediante estreita consulta com as autoridades do Tribunal e que a duração da detenção considere os direitos da pessoa presa, conforme as normas internacionais. Além disso, o artigo 108º deve requerer que os tribunais brasileiros efetuem imediatamente a prisão de pessoas citadas em mandados de prisão, bem como que tomem, sem demora, todas as providências subseqüentes relativas aos procedimentos de entrega.

## 21. OS TRIBUNAIS E AS AUTORIDADES NACIONAIS DEVEM RESPEITAR PLENAMENTE OS DIREITOS DAS PESSOAS PRESAS POR REQUISIÇÃO OU ORDEM DO TPI

O artigo 55º do Estatuto de Roma requer que os direitos das pessoas sejam respeitados no decurso de um inquérito e que as pessoas suspeitas de serem responsáveis por terem cometido crimes da competência do Tribunal devam ser informadas desses direitos antes de serem interrogadas. Os direitos identificados nesse artigo aplicam-se, necessariamente e com igual força, após a pessoa ter sido acusada.

O projeto de lei não possui dispositivos referentes aos direitos das pessoas presas por requisição ou ordem do TPI, de acordo com o artigo 55º do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se a legislação brasileira prevê a proteção dessas pessoas, conforme o artigo 55º do Estatuto de Roma, e, caso contrário, a organização recomenda sua inclusão na versão da legislação a ser promulgada.

O artigo 67º, 1, a) do Estatuto de Roma determina que o acusado tenha o direito “a ser informado, sem demora e de forma detalhada, em idioma que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados”. O artigo 59º, 2 requer que uma pessoa que tenha sido detida por um Estado-parte, a pedido do TPI, seja levada de imediato à presença da autoridade judiciária competente, a qual determinará se o mandado de detenção se aplica a essa pessoa, se a detenção foi executada de acordo com a lei e se os direitos da pessoa detida foram respeitados. O projeto de lei não conta com disposições correspondentes a esses artigos do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional

apreciaria um esclarecimento sobre se a legislação brasileira dispõe sobre tais direitos e, caso contrário, a organização recomenda sua inclusão na versão da legislação que vier a ser promulgada.

Se a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com base no princípio *ne bis in idem*, o artigo 89º, 2 do Estatuto de Roma determina que o Estado requerido consulte, de imediato, o TPI, a fim de determinar se houve uma decisão sobre a admissibilidade. Se o TPI houver determinado que o caso é admissível, o Estado requerido dará cumprimento ao pedido. Se o TPI ainda estiver a determinar a questão da admissibilidade o Estado requerido poderá diferir o cumprimento do pedido até decisão do TPI. O artigo 114º do projeto de lei determina que, se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e o TPI será consultado, nos termos do artigo 89º, 2 do Estatuto de Roma.

## 22. OS TRIBUNAIS E AS AUTORIDADES NACIONAIS DEVEM ENTREGAR PRONTAMENTE AS PESSOAS DETIDAS AO TPI

O artigo 59º, 7 do Estatuto de Roma prevê que, assim que o Estado da detenção ordene a entrega, o detido seja colocado à disposição do TPI, o mais rapidamente possível. Se uma pessoa que tiver sido presa preventivamente consentir em ser entregue antes da expiração do prazo limite para a chegada do pedido de entrega e dos documentos de apoio, o artigo 92º, 3 determina que o Estado requerido entregue ao TPI a pessoa reclamada, o mais rapidamente possível.

O projeto de lei não parece contar com disposições que requisitem expressamente às autoridades brasileiras entregar a pessoa detida ao TPI, mediante pedido desse Tribunal, o mais rapidamente possível. Ademais, segundo o parágrafo único do artigo 108º do projeto de lei, a prisão pode durar até que uma decisão final do Supremo Tribunal Federal seja tomada, sem nenhuma indicação sobre prazos para que o Supremo decida. A Anistia Internacional recomenda que qualquer decisão sobre a soltura de uma pessoa cuja detenção é solicitada pelo TPI seja tomada em estreita consulta com as autoridades do TPI, e que a duração da detenção considere os direitos da pessoa detida, conforme as normas internacionais.

De acordo com o artigo 101º, 1 do Estatuto de Roma, o TPI nenhuma pessoa entregue ao TPI poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores a sua entrega, salvo quando tais condutas constituam crimes que tenham fundamentado seu pedido de entrega. Porém, o artigo 101º, 2 autoriza os Estados-partes a concederem uma derrogação e afirma que “deverão envidar esforços nesse sentido”. O projeto de lei não parece ter qualquer disposição que corresponda ao artigo 101º, 2 do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tal dispositivo.

## 23. OS ESTADOS DEVEM PRIORIZAR OS PEDIDOS DE ENTREGA DO TPI SOBRE PEDIDOS CONCORRENTES FEITOS POR OUTROS ESTADOS

O artigo 90º do Estatuto de Roma explicita as obrigações dos Estados-partes quando receberem pedidos de entrega concorrentes. A Anistia Internacional pode observar que o artigo 110º do projeto de lei determina que a requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, conforme o artigo 90º do Estatuto de Roma. Ademais, conforme o parágrafo único do artigo 110º do projeto de lei, o Procurador do TPI será notificado, nos termos da Regra 186 do Regulamento Processual, do indeferimento da extradição na hipótese prevista no artigo 90º, 8 do Estatuto de Roma.

O artigo 90º do Estatuto de Roma reflete o princípio de complementaridade segundo o qual é obrigação primária dos Estados levar à Justiça pessoa suspeita de genocídio, de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade; porém, quando os Estados não têm a capacidade ou a disposição de fazê-lo, o TPI, então, deve poder exercer sua competência. Os Estados-partes devem garantir que, na máxima medida possível, priorizem os pedidos do TPI antes de pedidos concorrentes de outros Estados, sobretudo quando o Tribunal tenha constatado a admissibilidade do caso porque nenhum Estado possuía a disposição ou a capacidade de verdadeiramente levar a cabo a investigação ou o processo. O artigo 90º assegura que tal constatação leve em conta a situação no Estado requerente. Os Estados-partes devem também procurar evitar atrasos prolongados para determinar se darão prioridade ao pedido do TPI frente a um pedido concorrente. Uma das possíveis maneiras de fazê-lo seria que todos os acordos e estruturas bilaterais e multilaterais de extradição previssem – tanto com Estados-partes, quanto não-partes – que os pedidos do TPI devam ter prioridade sobre os pedidos de outros Estados.

#### 24. OS ESTADOS DEVEM PERMITIR QUE PESSOAS ACUSADAS SEJAM TRANSFERIDAS, ATRAVÉS DE SEU TERRITÓRIO, ATÉ À SEDE DO TPI

O artigo 89º, 3, a) do Estatuto de Roma requer que cada Estado-parte autorize o trânsito, por seu território, de uma pessoa que será entregue ao TPI por outro Estado, e o parágrafo c) requer que a pessoa seja mantida sob custódia no decurso do trânsito. O parágrafo e) prevê que, no caso de uma aterrissagem imprevista no território de um Estado-parte, esse Estado manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido e efetivação do trânsito, por um período máximo de 96 horas se o pedido não for recebido dentro desse prazo. O projeto de lei não parece conter nenhum dispositivo correspondente ao artigo 89º, 3 do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tal dispositivo.

#### 25. OS ESTADOS NÃO PODERÃO JULGAR NOVAMENTE PESSOAS QUE TENHAM SIDO ABSOLVIDAS OU CONDENADAS PELO TPI PELA MESMA CONDUTA

O artigo 20º, 2 do Estatuto de Roma prevê que nenhuma pessoa seja julgada por outro tribunal em razão de um crime sob o Estatuto de Roma pelo qual essa pessoa já tenha sido absolvida ou condenada pelo TPI.

O projeto de lei não parece ter qualquer disposição que corresponda ao artigo 20º, 2 do Estatuto de Roma. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se a legislação brasileira prevê a aplicação do princípio *ne bis in idem*, para os crimes sob o direito internacional, a decisões do TPI, e, caso contrário, a organização recomenda que a versão promulgada da legislação inclua tal disposição. Entretanto, a legislação brasileira deveria prever o novo julgamento de uma pessoa, com relação à mesma conduta, se, por exemplo, o processo em outro tribunal teve o propósito de resguardar a pessoa em questão de sua responsabilidade criminal, ou se o processo não foi conduzido de modo independente ou imparcial, conforme as normas para os processos justos reconhecidas no direito internacional.

## VI. ASSEGURAR REPARAÇÕES EFETIVAS ÀS VÍTIMAS

26. OS TRIBUNAIS E AS AUTORIDADES NACIONAIS DEVEM CUMPRIR AS SENTENÇAS E AS DECISÕES DO TPI REFERENTES A REPARAÇÕES EM FAVOR DAS VÍTIMAS. DEVEM SER PREVISTAS NO DIREITO INTERNO, REPARAÇÕES PARA TODAS AS VÍTIMAS DE CRIMES SOB O DIREITO INTERNACIONAL, DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS, INCLUSIVE COM OS PRINCÍPIOS GERAIS ESTABELECIDOS PELO TPI COM RELAÇÃO A REPARAÇÕES ÀS VÍTIMAS.

O projeto de lei não dispõe sobre reparações às vítimas de crimes, em processos nos tribunais do Brasil, para crimes sob o direito internacional. A Anistia Internacional exorta o Brasil a assegurar que os dispositivos de seu direito interno garantam o direito das vítimas e de seus familiares a reparações, inclusive restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição, bem como procedimentos judiciais efetivos para obter tais reparações nos processos em tribunais nacionais por crimes sob o direito internacional. Além disso, a Anistia Internacional recomenda que o Brasil contribua para o Fundo em Favor das Vítimas especificado no artigo 79º do Estatuto de Roma, e que estabeleça um fundo semelhante em nível nacional.

## VII. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

27. A LEGISLAÇÃO DEVE PREVER AS PUNIÇÕES PARA INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TPI

O artigo 70º, 1 do Estatuto de Roma prevê que o TPI tenha competência sobre diversas infrações contra sua administração da justiça quando essas forem cometidas intencionalmente.

A Anistia Internacional acolhe positivamente o capítulo do projeto de lei sobre crimes contra a administração da justiça do TPI; porém, recomenda que o projeto autorize os tribunais brasileiros a exercerem competência sobre tais infrações, independentemente do local onde tenham sido cometidas.

## VIII. CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS E DE PENAS

28. A LEGISLAÇÃO DEVE PREVER A EXECUÇÃO DAS PENAS DE MULTA E DAS MEDIDAS DE PERDA

Conforme o artigo 109º, 1 do Estatuto de Roma, os Estados-partes "aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé". O parágrafo 2 desse artigo prevê que "[s]empre que um Estado-Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé". O parágrafo 3 prevê que "[o]s bens, ou o produto da venda de bens [...] obtidos por um Estado-Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal".

Segundo o artigo 127º do projeto de lei, "[a] execução de multa, a perda de bens e outros efeitos da condenação pelo Tribunal Penal Internacional obedecerão, no que couber, à

legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e remessa”. Esse dispositivo do projeto de lei não parece implementar plenamente o artigo 109º do Estatuto de Roma, mais especificamente com relação ao requisito de que se realize “sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé”, no artigo 109º, 1, bem como com o requerido no artigo 109º, 2. A Anistia Internacional apreciaria um esclarecimento sobre se a legislação brasileira inclui salvaguardas adequadas aos direitos de terceiros de boa-fé, no que se refere às penas de multa e às medidas de perda ordenadas pelo TPI, conforme a Parte VII do Estatuto de Roma, e, caso contrário, a organização recomenda sua inclusão na versão promulgada da legislação que implementa o Estatuto, bem como um dispositivo que corresponda ao artigo 109º, 2 desse Estatuto.

## 29. A LEGISLAÇÃO DEVE DISPOR SOBRE A EXECUÇÃO DE PENAS PELO TPI, DE ACORDO COM OS REQUISITOS EXPOSTOS ABAIXO

### **■ *As condições de detenção devem satisfazer plenamente os requisitos do Estatuto e de outras normas internacionais***

O artigo 106º, 1 do Estatuto de Roma prevê que a “execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos”. Conforme o disposto no parágrafo 3, a comunicação entre o condenado e o TPI deverá ser livre e confidencial.

### **■ *A legislação deve dispor sobre a libertação de uma pessoa condenada ao completar-se o cumprimento da pena ou mediante ordem do TPI***

O artigo 110º, 1 do Estatuto de Roma prevê que “[o] Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal”, e o parágrafo 2 desse artigo afirma que somente o TPI tem o direito de decidir sobre qualquer redução da pena.

### **■ *A legislação deve dispor sobre a transferência de pessoas após completar-se o cumprimento da pena***

O artigo 107º, 1 do Estatuto de Roma afirma que uma pessoa que não seja nacional do Estado da execução da pena, pode, depois de tê-la cumprido e de acordo com a legislação desse Estado, ser transferida para outro Estado obrigado a aceitá-la ou para outro Estado que aceite acolhê-la, tendo em conta a vontade expressa da pessoa. O parágrafo 3 desse artigo afirma que, sem prejuízo do disposto no artigo 108º, o Estado onde a pena foi executada poderá, de acordo com a legislação interna, “extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena”.

### **■ *A legislação deve limitar os procedimentos criminais ou as punições por outras infrações***

O artigo 108º, 1 do Estatuto de Roma afirma que a pessoa condenada detida no Estado da

execução da pena não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para outro Estado, por motivo de conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que o TPI tenha dado a sua aprovação. O parágrafo 2 desse artigo prevê que o TPI deverá ouvir a pessoa condenada antes de tomar uma decisão sobre a questão, e o parágrafo 3 afirma que o parágrafo 1 deixará de ser aplicável se a pessoa não partir dentro de 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo TPI ou se retornar após ter deixado o Estado.

■ ***A legislação deve tratar da questão da evasão***

O artigo 111º do Estatuto de Roma autoriza o Estado da execução da pena, após consulta junto ao TPI, a requisitar ao Estado onde se encontra o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao TPI que solicite entrega dessa pessoa de acordo com a Parte IX. O Tribunal poderá determinar que a pessoa seja devolvida ao Estado da execução da pena ou a outro Estado designado pelo TPI.

A Anistia Internacional acolhe positivamente o artigo 124º do projeto de lei, o qual afirma que a execução de uma pena do TPI no Brasil deverá ser executada de acordo com os artigos 103º a 111º do Estatuto de Roma e com as Regras 198 e 225 do Regulamento Processual.

Além disso, o artigo 126º do projeto de lei afirma ainda que a pena não será modificada por autoridade judicial brasileira, que ficará a cargo do TPI decidir sobre todos os pedidos e incidentes relativos à execução da pena, inclusive sobre a transferência para uma prisão de outro país, que as autoridades brasileiras permitirão a comunicação livre e confidencial da pessoa condenada com seu advogado e com o TPI, e que todos os requerimentos da pessoa condenada ou de seu advogado serão transmitidos ao TPI.

## IX. EDUCAÇÃO PÚBLICA E CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

### 30. OS ESTADOS-PARTES DEVEM DESENVOLVER E PÔR EM PRÁTICA PROGRAMAS EFETIVOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA E DE CAPACITAÇÃO PARA SEUS FUNCIONÁRIOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA

O projeto de lei não dispõe sobre a capacitação em questões relativas ao TPI. A Anistia Internacional recomenda que o Brasil desenvolva e execute programas voltados à capacitação de juízes, promotores, advogados de defesa, policiais, oficiais do exército, funcionários de tribunais e de órgãos de relações exteriores a respeito de suas respectivas obrigações em virtude do Estatuto de Roma, bem como que o país proceda à atualização dos códigos militares, conforme muitos Estados já o fizeram. Ademais, o Brasil deveria estabelecer um programa efetivo de educação pública a fim de instruir o público em geral e os estudantes, de todos os níveis, a respeito do TPI e das obrigações do país em virtude do Estatuto de Roma e do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal.

# OBSERVAÇÃO FINAL

Este documento visa a proporcionar uma ferramenta útil para as pessoas envolvidas no processo de implementação do Estatuto de Roma e do Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal, quando esse for ratificado, na legislação brasileira, identificando áreas específicas do projeto de lei que precisam ser emendadas para sua efetiva implementação. A Anistia Internacional empreendeu os maiores esforços na preparação dos comentários contidos neste documento. No entanto, a organização gostaria que os questionamentos levantados neste documento fossem esclarecidos. Este documento está sendo publicado para consideração, a fim de auxiliar na tarefa conjunta de garantir que a legislação brasileira incorpore todas as obrigações assumidas em virtude do Estatuto de Roma, bem como do direito internacional consuetudinário e convencional.

